



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

PARECER PGM – N67-2019

Pregão Eletrônico – RP : 02/2019

1. INTRODUÇÃO

Enviado a esta Assessoria Jurídica o processado administrativo em epígrafe para que fosse manifestado a respeito das impugnações apresentadas pelas pretensas licitantes proponentes ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (ALIBRAZ) e NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA.

Em suma, a primeira impugnante alega que o edital combatido inclui no seu bojo "**O item 9.7 – Qualificação Técnica – Atestado de capacidade técnica exclusivo para atuação no ramo de alimentação hospitalar – ofensa aos princípios da legalidade e competitividade.**

Em suma, a segunda impugnante alega que o edital combatido inclui no seu bojo "**A restrição ao caráter competitivo – exigência de localização prévia – possuir instalações físicas, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para executar o fornecimento objeto da contratação até 5 de março de 2019 – lapso temporal inexecutável entre o procedimento licitatório e assinatura do contrato – ofensa ao princípio da razoabilidade - ilegalidade**

As impugnantes juntaram documentos de constituição e procuração.

Em suma é o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que as peças de impugnação apresentada pelas resignadas são tempestivas.

Instado a se manifestar a secretaria requisitante assim expressou:

Dirijo-me a Vossa Senhoria, com meus cumprimentos, para apresentar as justificativas quanto à impugnação apresentada por Organizações Nutri de Refeições Coletivas LTDA (ALIBRAZ):

A exigência do atestado de capacidade técnica exclusivo para atuação no ramo de alimentação se dá pela natureza do serviço a ser prestado.

Como se tem conhecimento a alimentação adequada é fator importante no tratamento de pacientes como medida coadjuvante na evolução clínica, pela manutenção ou recuperação do seu estado

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

nutricional, refletindo no tempo de permanência hospitalar e na diminuição da mortalidade e morbidade.

Uma estratégia nutricional adequada tem relação direta com melhores resultados no tratamento de pacientes clínicos ou cirúrgicos, enquanto uma terapia nutricional insuficiente ou inapropriada pode significar mais tempo de internação e maior incidência de complicações, como infecções.

De acordo com o quadro clínico de cada paciente, este necessita de nutrientes específicos e uma alimentação que supra essas necessidades para garantir a sua recuperação e reduzir o tempo de internação hospitalar.

Dentro do ambiente hospitalar existem pacientes que irão necessitar de dietas especiais, já que a alimentação interfere diretamente em seu quadro clínico. São os casos dos pacientes diabéticos, hipertensos, hepáticos ou renais. Vale ainda destacar que em alguns casos necessário suplemento alimentar tudo conforme o quadro clínico dos pacientes.

A exigência da comprovação de capacidade técnica exclusiva para a atuação do ramo de alimentação hospitalar, não se dá como forma de restringir o número de participantes, e sim como forma do poder público garantir uma efetiva e eficiente prestação do seu serviço de saúde, assegurando ao paciente o tratamento adequado a sua enfermidade durante o seu período de internação.

Pelas colocações expostas, a impugnação apresentada não merece ser acolhida.

Charles Franz O. López
Assessor Jurídico

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde

Dirijo-me a Vossa Senhoria, com meus cumprimentos, para

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

apresentar as justificativas quanto à impugnação apresentada por NUTRIVIP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO:

Insurge-se a impugnante contra as exigências editalícias abaixo:

“b) Declaração do representante legal da empresa licitante que possui instalações físicas aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para executar o fornecimento objeto da contratação, nas condições, prazos e horários fixados no Anexo I – Termo de Referência” (...)

d) Certificado de vistoria de veículos, especificação para transporte de refeições, expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual, o qual comprove as condições de transporte do objeto desta licitação”.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Administração Pública estabelecer as condições dos serviços que lhe serão prestados pelas empresas particulares, via licitação. A Administração Pública é que tem pleno conhecimento dos serviços que licita e das condições em que eles devem ser prestados. O interesse a ser preservado na licitação é o público e não o privado.

In casu, a licitação é para atender às necessidades de alimentação pronta para as Unidades de Saúde UPA São Benedito e Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto, uma vez que referidas unidades não dispõem de espaço para cozinha.

Portanto, fez-se imprescindível limitar a distância entre as dependências industriais das licitantes e o local das entregas do fornecimento, pois, caso contrário, a alimentação não chegaria em condições de serem consumidas. Imagine contratar uma empresa a 200 km de distância. Seria simplesmente ridículo.

Mister salientar, inclusive, que, anteriormente a esta administração municipal, que se iniciou em 13 de julho de 2018, a

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

gestão das duas unidades de saúde era realizada por OSS, sendo que todos os serviços, inclusive o que é objeto desta licitação, eram contratados diretamente por essa instituição.

Com a assunção do Município à gestão das referidas unidades, ocorrida em 05 de setembro de 2018, houve a necessidade de serem realizadas contratações em caráter emergencial, por dispensa de licitação, nos termos da Lei 8666/93.

Reconhecidamente esta contratação é limitada a 180 dias e não pode ser prorrogada e nem ser aplicada uma nova contratação, por ser defeso em lei.

Neste sentido, a Administração não poderia, sob pena de descumprir a própria vedação contida no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e alterações, e exigir prazo mais dilatado para o início dos serviços ora licitados. Seria crime de incúria e estaria a Administração e seus gestores sujeitos a responder por tal ilegalidade.

Portanto, todas as exigências contra as quais se insurge a impugnante, como, a declaração acima mencionada, a comprovação de certificados de vistoria de veículos bem como a fixação do prazo de início do fornecimento no dia imediatamente após ao prazo fixado para o término da vigência do contrato emergencial e todas as demais, prestam-se não a restringir o caráter competitivo do certame, mas têm o objetivo de garantir que os serviços de vida e saúde, direitos constitucionalmente garantidos, realmente sejam prestados pelo Município sem qualquer situação que gere a paralização dos mesmos. Há de se considerar que estamos tratando de garantir a vida e a saúde dos munícipes, portanto, o objeto desta licitação é totalmente diferenciado de qualquer outro tipo alimentação.

Portanto, faz-se necessário que a empresa a ser contratada

Wanderson Wagner Loui
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

demonstre ter efetivamente condições de atender às exigências editalícias e não seja apenas uma “aventureira”, posto que o fornecimento é contínuo e não pode sofrer interrupções de qualquer natureza, sob pena de prejuízos sérios à saúde e à vida dos munícipes atendidos nessas unidades.

Além do mais, no edital a Prefeitura não exige nenhuma comprovação de propriedade às licitantes. Tão somente exige declaração de que a licitante possua instalações e pessoal adequados à prestação dos serviços, condição sine quae non para a confiabilidade na contratação.

Cremos que o advogado da impugnante saiba diferenciar os conceitos de posse e propriedade. Possuir é ter o bem à sua disposição seja por aluguel, comodato ou qualquer outra forma, o que é totalmente diferente do conceito de “propriedade”.

Pelas colocações expostas, a impugnação apresentada não merece ser acolhida.

Décio Araújo Filho

Matrícula 31.176

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé

Secretária Municipal de Saúde

A impugnante ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (ALIBRAZ) alega que o edital combatido inclui no seu bojo “**O item 9.7 – Qualificação Técnica – Atestado de capacidade técnica exclusivo para atuação no ramo de alimentação hospitalar – ofensa aos princípios da legalidade e competitividade**”, no entanto destaco que Dentro do ambiente hospitalar existem pacientes que irão necessitar de dietas especiais e nestas condições a capacidade técnica deve ter exclusividade para atuação em ramo de alimentação hospitalar considerando a produção de dieta especiais, nestas condições razão subsiste ao setor técnico para ao final ser negado provimento à impugnação.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
CAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Já a impugnante NUTRIVIP ALIMENTAÇÃO LTDA., alega que o edital combatido inclui no seu bojo **"A restrição ao caráter competitivo – exigência de localização prévia – possuir instalações físicas, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para executar o fornecimento objeto da contratação até 5 de março de 2019 – lapso temporal inexecutável entre o procedimento licitatório e assinatura do contrato – ofensa ao princípio da razoabilidade – ilegalidade.**, no entanto, mais uma vez destaco e peço vênias para citar a manifestação do setor técnico que mencionou que a comprovação de certificados de vistoria de veículos bem como a fixação do prazo de início do fornecimento no dia imediatamente após ao prazo fixado para o término da vigência do contrato emergencial e todas as demais, prestam-se não a restringir o caráter competitivo do certame, mas têm o objetivo de garantir que os serviços de vida e saúde, direitos constitucionalmente garantidos, realmente sejam prestados pelo Município sem qualquer situação que gere a paralisação dos mesmos. Há de se considerar que estamos tratando de garantir a vida e a saúde dos munícipes, portanto, o objeto desta licitação é totalmente diferenciado de qualquer outro tipo de alimentação.

Quanto a exigência de declaração de instalações físicas, não exige nenhuma comprovação de propriedade às licitantes, tão somente exige declaração de que a licitante possua instalações e pessoal adequados à prestação dos serviços.

Registro que não vejo restrição nas condições para garantir a prestação de serviço de qualidade para pacientes que muitas vezes necessitam de dietas especiais.

3. CONCLUSÃO

Por esta razão, OPINO no sentido de conhecer das peças de impugnação por ter sido apresentadas tempestivamente e por haver comprovação de poderes concedidos aos subscritores, para no mérito OPINAR por negar provimento às impugnações, por conseguinte manter as cláusulas editalícias questionadas, pelos fatos e fundamentos acima expostos que demonstram não haver restrição à competitividade do certame,

É o parecer, em seu caráter meramente opinativo, sem embargos de opiniões em contrário o qual submeto à elevada apreciação da autoridade superiora.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Santa Luzia, 21 de fevereiro de 2019.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MS 75.549

Wanderson Wagner Leal
Assessoria Jurídica

De acordo,

Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco

Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco
Procuradora-geral do Município